

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/009.600/91-89

JMS

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15.813

Recurso nr.: 106.109 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : HOTEIS G.P. S/A

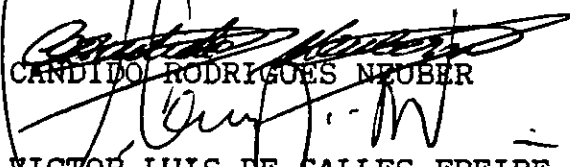
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - EXERCICIO DE 1989 - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR
- LUCRO INFLACIONARIO - Provada a realização do Lucro Inflacionário em percentual excedente do mínimo devido, o simples erro da indicação de tal realização na declaração de rendimentos não tem o condão de legitimar a cobrança a título da inexistência de qualquer tributação sob esta rubrica.

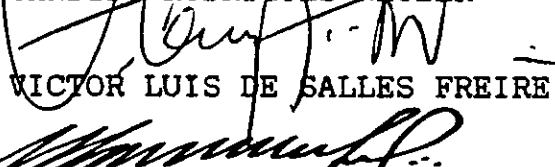
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEIS G.P. S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 24 FEV 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski.



Recurso nº 106109

Recorrente: Hotéis G.P. S/A

Acórdão nº 103-15.813

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls.18/21 julgou integralmente procedente o lançamento suplementar de fls. 4, o qual detectara a realização supostamente de lucro inflacionário a menor no exercício de 1989. E no particular assim restou ementada:

"Se a expressão de Realização do Lucro Inflacionário, por força das disposições legais pertinentes, fôr maior que a considerada pelo contribuinte na sua declaração, impõe-se na consideração para efeito do lançamento de ofício."

Na singela peça recursal de fls. 26 insiste a parte apelante, à semelhança do que fizera na impugnação inaugural, insiste em que realizou lucro inflacionário, em percentual até a maior do que aquele normalmente considerado mas que, por êrro no preenchimento da declaração de rendimentos, deixou de bem refletir esta realização.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.813

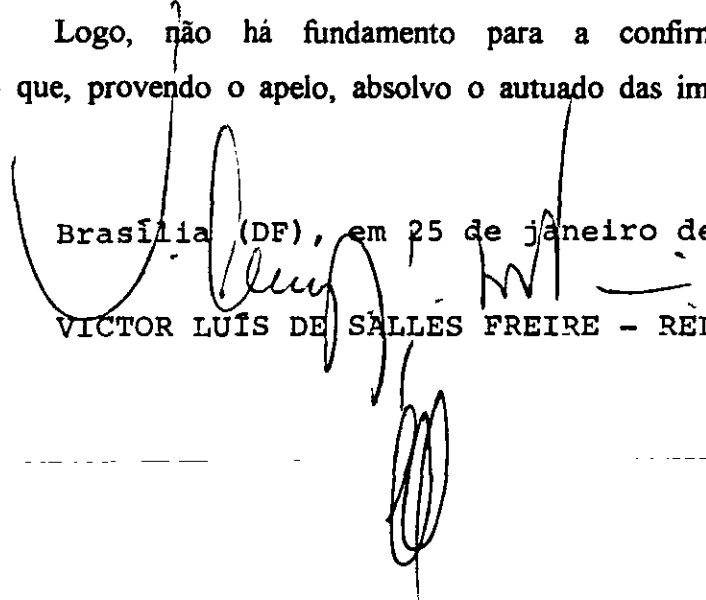
VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, atento à circunstância de que a autoridade singular efetivamente atestou o denunciado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, que detectou o lançamento suplementar, a verdade é que falhou ela na confirmação do crédito tributário, haja vista que, reconhecidamente, tal erro não prejudicou a realização de lucro inflacionário em valor a maior do que aquele minimamente estabelecido na legislação de regência.

Logo, não há fundamento para a confirmação da importância lançada pelo que, provendo o apelo, absolvo o autuado das importâncias exigidas.



Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR